



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2015/1483

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por José Antônio Silva Vargas, Karl Ernst Steppe, Euclides Humberto Teixeira Jardim, Raul Maselli e Armando Santa Maria, administradores da Panatlântica S.A, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 301 a 314)

FATOS

2. Em 18.03.14, a administração da Panatlântica S.A. (“Panatlântica” ou “Companhia”) protocolizou, no Sistema IPE, as demonstrações financeiras (“DFs”) de 2013 com relatório dos auditores independentes apresentando os seguintes parágrafos base para opinião com ressalva: (parágrafo 3º do Termo de Acusação).

Base para Opinião com Ressalva sobre as demonstrações contábeis individuais:

“Na determinação do cálculo da Equivalência Patrimonial de 31/12/2013, foi considerado o lucro líquido do período 01/01/2013 a 30/09/2013 anterior a data de aquisição da controlada Panatlântica Tubos Ltda. Desta forma, na Demonstração do Resultado do Exercício Findo em 31/12/2013, o resultado da Equivalência Patrimonial encontra-se indevidamente acrescido de R\$1.732.728, e a Reserva de Reinvestimento do Patrimônio Líquido diminuída do referido valor.”

Base para Opinião com Ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas:

“Nas demonstrações contábeis consolidadas de 31 de dezembro de 2013, foram incluídos valores de receitas e despesas referentes ao período de nove meses anteriores a data de aquisição do controle societário da empresa Panatlântica Tubos Ltda, fato que contraria as disposições contidas no item B88 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), aprovado pela Deliberação CVM n.º 698/2012. Como consequência do procedimento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

adotado, as receitas e despesas produziram um efeito líquido positivo de R\$1.732.728 na Demonstração de Resultado do Exercício Consolidada.”

3. Em resposta aos ofícios encaminhados pela área técnica solicitando manifestação quanto à ressalva apresentada nas DFs de 2013, os administradores da Companhia, resumidamente, responderam: (parágrafos 7º ao 9º do Termo de Acusação).

a) a Companhia privilegiou a informação, prestigiando a essência à forma, que constitui “*uma bandeira insubstituível nas normas do IASB*”;

b) a Planatântica procurou fornecer para os usuários informações mais fidedignas para sua avaliação;

c) não houve alteração do valor do Patrimônio Líquido (“PL”) nem prejuízo aos acionistas;

d) o próprio valor a maior referido pelo auditor no cálculo da equivalência patrimonial é irrelevante no conjunto das DFs, quer em relação ao valor do PL, quer em relação ao valor do próprio lucro líquido do exercício;

e) foram fornecidas aos auditores todas as informações necessárias para a realização da auditoria; e

f) não foi infringida qualquer norma atinente à elaboração das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, na medida em que não há norma que impeça a consolidação dos resultados da controlada antes da data de sua aquisição.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4. Determina o item B88 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis — CPC 36 (R3) que:

“B88. A entidade deve incluir as receitas e as despesas de controlada nas demonstrações consolidadas desde a data em que adquire o controle até a data em que deixa de controlar a controlada. As receitas e as despesas da controlada se baseiam nos valores dos ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações consolidadas na data de aquisição. Por exemplo, a despesa de depreciação reconhecida na demonstração consolidada do resultado abrangente após a data de aquisição se baseia nos valores justos dos respectivos ativos depreciáveis correspondentes reconhecidos nas demonstrações consolidadas na data de aquisição.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Assim, a norma é clara ao determinar que as receitas e as despesas da controlada devem ser incluídas nas demonstrações consolidadas desde a data em que o controlador adquire o controle até a data em que deixa de controlar, e não em período anterior a sua aquisição, conforme realizado pela Companhia.

6. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelos administradores da Panatlântica ao serem questionados pela área técnica, principalmente aquele que faz menção à inexistência de norma que impeça a consolidação dos resultados da controlada antes da data de sua aquisição. Deve-se ressaltar que os auditores independentes mencionaram o dispositivo descumprido na ressalva constante de seu Relatório de Auditoria (parágrafos 18 ao 20 do Termo de Acusação)

7. À época dos fatos, compunham (i) a diretoria da Companhia: José Antônio Silva Vargas, Karl Ernst Steppe e Euclides Humberto Teixeira Jardim — os quais concordaram com o Relatório dos Auditores Independentes emitido com ressalva¹ — e (ii) o Conselho de Administração: Raul Maselli, Armando Santa Maria e outro² (parágrafos 4º, 24 e 26 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de: (parágrafo 27 do Termo de Acusação)

I – José Antônio Silva Vargas, diretor superintendente e de relações com investidores, Karl Ernst Steppe, diretor industrial e Euclides Humberto Teixeira Jardim, diretor adjunto: ao fazerem elaborar as demonstrações financeiras de 2013 da Panatlântica S.A. incluindo valores de receitas e despesas referentes ao período de 9 (nove) meses anteriores à data de aquisição do controle societário da empresa Panatlântica Tubos Ltda., contrariando as disposições contidas no item B88 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), aprovado pela Deliberação n.º 698/2012 (infração ao disposto no caput do artigo 176 c/c artigo 177 da Lei n.º 6.404/76); e

II – Raul Maselli e Armando Santa Maria, membros do Conselho de Administração: ao, tendo tomado conhecimento das demonstrações financeiras de 2013 da Panatlântica S.A., deixarem de

¹ Conforme consta na “Declaração dos Diretores sobre o Parecer dos Auditores Independentes”.

² Também acusado pela área técnica e faleceu no transcorrer no processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

adotar as providências compatíveis com as irregularidades observadas e decidir por submetê-las à Assembléia Geral Ordinária — AGO, incluindo valores de receitas e despesas referentes ao período de 9 (nove) meses anteriores a data de aquisição do controle societário da empresa Panatlântica Tubos Ltda., contrariando as disposições contidas no item B88 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), aprovado pela Deliberação CVM n° 698/2012 (infração ao disposto nos incisos III e V do artigo 142 c/c o artigo 153 da Lei n.º 6.404/76)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso na qual se comprometem pagar à CVM, para os diretores, o valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, para os membros do conselho de administração, o valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o montante total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (fls. 398 a 400)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico, caso a área técnica constatare a cessação da prática das atividades ilícitas e a correção das irregularidades³, podendo o Comitê negociar as condições apresentadas, bem como analisar a conveniência e a oportunidade de celebração do Termo. (PARECER 00097/2015/GJU 2/ PFECVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 407 a 422)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 08.12.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n° 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta

³ O representante da área acusadora presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 08.12.15 informou que as irregularidades haviam sido corrigidas e cessadas com a divulgação das DFs de 31/12/2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e consideradas a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente e em parcela única, para José Antônio Silva Vargas, Karl Ernst Steppe e Euclides Humberto Teixeira Jardim** e de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente e em parcela única, para Raul Maselli e Armando Santa Maria**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 423 e 424)

12. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu, em 23.01.16, com José Antônio Silva Vargas, um dos proponentes, e com o representante legal de todos os proponentes. (fls. 425 a 428)

13. Findos os agradecimentos iniciais, o representante dos proponentes iniciou sua explanação manifestando grande surpresa com os valores apresentados pelo Comitê em sua contraproposta. Para os administradores da Panatlântica, havia a convicção que as demonstrações financeiras poderiam ser feitas da forma que o foram, não havendo dolo nessa conduta. Intencionaram privilegiar a informação mais fidedigna possível aos acionistas, prestigiando a essência e não a forma. Assim, o que ocorreu foi apenas uma interpretação equivocada da norma, e não uma infração atinente à elaboração das demonstrações financeiras individuais ou consolidadas. Associado a isso, não houve alteração do valor do patrimônio líquido nem prejuízo aos acionistas ou à Companhia. Isto posto, já que não houve dolo nem prejuízos sofridos, e que a informação estava totalmente disponível, não conseguiram compreender o porquê de um valor de multa (sic) tão elevado. Na visão do representante, os argumentos apresentados seriam suficientes para mitigar a culpabilidade dos acusados e consequentemente o valor da multa (sic) a ser paga.

14. O Comitê, por sua vez, esclareceu que o instituto do Termo de Compromisso, após parecer da Procuradoria Federal Especializada da CVM — PFE/CVM sobre o cumprimento dos requisitos de legalidade, é um acordo consensual e discricionário que, ocorrendo e sendo cumprido, põe fim ao processo administrativo. Desta forma, por ser um acordo entres partes, não cabe adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Consequentemente, seu acolhimento não importa confissão quanto à matéria de fato. Ademais, quando da apreciação da proposta, a análise do Comitê é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação e os critérios a serem considerados, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, são a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição.

15. No caso concreto, salientou o Comitê que a contraproposta apresentada contempla obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

16. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação dos proponentes.

17. Tempestivamente, os proponentes apresentaram uma nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), individualmente e em parcela única, para José Antônio Silva Vargas, Karl Ernst Steppe e Euclides Humberto Teixeira Jardim e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente e em parcela única, para Raul Maselli e Armando Santa Maria. Entretanto, alternativamente, caso a nova proposta não fosse aceita, assumiriam a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls.429 e 430)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à CVM no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente e em parcela única, para José Antônio Silva Vargas, Karl Ernst Steppe e Euclides Humberto Teixeira Jardim e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente e em parcela única, para Raul Maselli e Armando Santa Maria. Na visão do Comitê, para o caso concreto, as quantias são tidas como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

22. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **José Antônio Silva Vargas, Karl Ernst Steppe, Euclides Humberto Teixeira Jardim, Raul Maselli e Armando Santa Maria**.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1